



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 N° 10, DE 17 DE ABRIL DE 2026

Altera a Resolução TRT7 n° 56, de 03 de março de 2015, que dispõe sobre a vinculação e a designação dos Juízes do Trabalho da 7ª Região, bem como a distribuição das atividades jurisdicionais e administrativas no primeiro grau, e dá outras providências.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Francisco José Gomes da Silva, presentes os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) do Trabalho Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Durval César de Vasconcelos Maia, Paulo Régis Machado Botelho, Clóvis Valença Alves Filho, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto e Antonio Teófilo Filho, e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Carlos Leonardo Holanda Silva,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do art. 9º da Resolução TRT7 n° 56/2015, a fim de conferir maior celeridade e eficiência processual na definição da competência para prolação de sentenças no primeiro grau de jurisdição;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pelo Juiz Auxiliar da Presidência no parecer constante do Processo Administrativo Eletrônico (PROAD) n° 9056/2024, acolhidas e ratificadas pela Corregedoria Regional;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 9º da Resolução TRT7 n° 56, de 03 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Fica vinculado ao julgamento da ação o(a) juiz(a) que encerrar a instrução processual.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo, vinculando-se ao julgamento o(a) juiz(a) que:

I - receber a defesa em audiência, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - analisar pedido de declaração de revelia;

III - não havendo impedimento legal para o recebimento da defesa ou prosseguimento da audiência e presentes as testemunhas que seriam inquiridas na localidade, adiar a produção da prova para outra audiência;

IV - iniciar a colheita da prova oral;

V - em audiência, não sendo produzida prova oral, acolher “prova emprestada” ou determinar a realização de provas complementares;

VI - converter o julgamento em diligência;

VII - reabrir a instrução processual.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de adiamento de audiência para realização de perícia, fica vinculado para julgamento do processo o(a) juiz(a) que encerrar a instrução processual.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao(á) juiz(a) que estiver acumulando acervo processual em Varas do Trabalho distintas, inclusive após o término do período da designação.

§ 4º As vinculações de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo cessam nos casos de:

I - aposentadoria;

II - exoneração;

III - convocação para atuar no Tribunal, licenças médicas e afastamentos legais superiores a 60 (sessenta) dias;

IV - acesso ao segundo grau de jurisdição;

V - permuta ou remoção para outro Tribunal;

VI - promoção de juiz(a) Substituto(a) para o cargo de titular de vara;

VII - remoção de juiz(a) titular para outra vara do trabalho.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos I a V do § 4º deste artigo, os processos que se encontrem conclusos para julgamento serão desvinculados e redistribuídos entre os(as) juízes(as) substitutos(as), sendo atribuído um processo a cada magistrado(a), observando-se a ordem de antiguidade do processo e a ordem inversa de antiguidade na carreira, sucessivamente, até o término dos processos pendentes de julgamento.

§ 6º Nos casos constantes dos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, os processos serão conclusos para julgamento aos(às) juízes(as) em exercício na unidade judiciária, com exceção dos processos que já se encontravam conclusos para julgamento por ocasião da promoção de juiz(a) substituto(a), remoção de juiz(a) titular ou vinculação de juiz(a) substituto(a) à Vara do Trabalho, os quais permanecerão vinculados ao(à) magistrado(a) ao(à) qual foram originariamente conclusos.

§ 7º Os embargos declaratórios serão apreciados pelo(a) juiz(a) que prolatou a sentença embargada.

§ 8º Compete ao(à) juiz(a) prolator(a) da sentença anulada por deficiência de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa, bem como nos casos de simples reforma decorrente do afastamento de preliminares e prejudiciais de mérito, proferir a decisão complementar da prestação jurisdicional, cabendo-lhe a mesma competência para presidir os atos instrutórios necessários em razão de reforma ou anulação do processo, salvo as exceções previstas no caput do § 4º deste artigo.

§ 9º As informações solicitadas em mandados de segurança, habeas corpus, reclamações e reclamações correicionais serão prestadas, preferencialmente, pelo(a) juiz(a) que praticou o ato atacado, salvo se afastado da unidade judiciária, quando, então, serão prestadas pelo(a) juiz(a) no exercício da titularidade.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 17 de abril de 2026.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência